



TERMO DE ORIENTAÇÃO

Assunto: Requisições e/ou Imposições Institucionais demandadas ao Serviço Social, Incompatíveis às Defesas e Normativas Profissionais / Práticas Conservadoras / Projeto Ético-Político

Considerando ser atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, dentre outras: orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional do/a Assistente Social em âmbito estadual, em conformidade com os artigos 8º e 10 da Lei 8.662/93;

Considerando as análises, pela Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI, de situações que chegam ao CRESS envolvendo demandas/determinações institucionais, de natureza pública ou privada;

Considerando que o exercício profissional de assistentes sociais está regulamentado pela Lei Federal nº 8662/93, pelo Código de Ética Profissional de 1993 e demais normativas emitidas pelo conjunto CFESS/CRESS;

Considerando, por fim, que as competências e as atribuições privativas de assistentes sociais estão definidas, respectivamente, nos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8662/93 e qualquer atividade incompatível com o previsto na referida legislação pode produzir situações de exercício ilegal ou irregular da profissão e infração ético-disciplinar.

Este CRESS/ES, no uso de suas atribuições, emite o presente Termo, com objetivo de orientar o trabalho de assistentes sociais a partir de questões apresentadas à COFI, questões essas requisitadas pelas instituições por meio de intervenções individuais e/ou em equipes multi ou interprofissionais.

Tais intervenções, muitas vezes de caráter repressivo, contra os direitos da população, discriminam formas de vida, modos de comportamento e criminalizam a pobreza e outras expressões da “questão social”.

Como referenciais para a elaboração do presente Termo de Orientação, foram utilizadas as normativas da profissão de Serviço Social acima citadas, bem como as produções da teoria crítica, a fim de enfrentar e refletir sobre diversas estratégias de controle, coerção e ajustamento de conduta dos/os trabalhadores/as.

A regulação moral dos sujeitos restringe direitos e reforça diversas práticas de violência que podem aparecer sob a roupagem de prevenção. Neste sentido, conforme preconiza o nosso Código de Ética Profissional em seu Art. 3º, reiteramos o dever do/a assistente social em:

c- abster-se, no exercício da profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes.

Portanto, é vedado aos/às assistentes sociais participarem de ações de caráter repressivo, fiscalizador, ou mesmo acatar determinações institucionais que firam os princípios e diretrizes do Código de Ética Profissional. Aos/às profissionais cabe o alerta de Vasconcelos (2015), de que a “*impositividade das requisições institucionais*” pode fortalecer práticas que caracterizam a violação de direitos. Neste sentido, as requisições devem ser apreendidas como um espaço contraditório, permeado por diferentes interesses. É de responsabilidade do/da assistente social, a partir da demanda da população atendida, definir os instrumentos de trabalho a serem utilizados em sua ação, em consonância com as atribuições, competências e pressupostos éticos e políticos da profissão.

Segundo o Parecer CFESS n.º 30/2010, emitido pela assessora jurídica Sylvia Terra, não basta ter o domínio das legislações, sejam elas referentes ao exercício profissional ou às demais políticas públicas, para enfrentar tais requisições/imposições institucionais autoritárias e incompatíveis com nossas defesas e normativas profissionais, mas também, organização coletiva com demais categorias profissionais. O parecer reafirma a autonomia profissional a qual ninguém pode determinar como efetuar ou desempenhar a atividade técnica do Serviço Social:

Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o assistente social, esta será somente administrativa. Do ponto de vista ético e técnico possui este inteira

autonomia e liberdade para conduzir sua atividade profissional, única forma de também responder com plenitude pela sua conduta ética (PARECER JURÍDICO CFESS 30/2010).

Conforme problematiza Santos (2010), a instituição requer muitas vezes do/a profissional a construção de “*respostas imediatas para uma demanda imediata*”, o que pode contribuir para o reforço de uma prática que cerceia a liberdade. Notadamente, tal postura é vedada ao/a assistente social no art. 6º do nosso Código de Ética, que explicita não ser permitido “*exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do/a usuário/a de participar e decidir livremente sobre seus interesses*”.

Observamos práticas impositivas em situações de remoção de famílias em processos de reintegração de posse, internações compulsórias, vinculação direta do serviço social a medidas de controle adotadas pelos setores de saúde e segurança do trabalho, como exemplo, aplicação de bafômetro/etilômetro em empresas¹, criação de critérios excludentes e moralistas para acesso a determinados serviços, benefícios assistenciais e atendimentos, ou mesmo utilização arbitrária de visitas domiciliares, atendimentos ou outros instrumentos de trabalho para fins fiscalizatórios e ajustamento de conduta.

Cabe ao/à assistente social refletir sobre as requisições, demandas e as práticas utilizadas em sua ação profissional, pois não é o uso de um determinado instrumento em si que é conservador, mas sim “*as condições socioeconômicas, históricas e políticas da sociedade que se deparam os profissionais em sua prática cotidiana. É preciso compreender a dinâmica dos fenômenos em sua totalidade*” (SANTOS, 2010), a fim de não reforçar práticas impositivas.

Ações higienistas direcionadas à população em situação de rua, visitas fiscalizatórias, indicação massiva às internações compulsórias, criminalização da pobreza são exemplos de intervenções que vão de encontro às normativas da profissão e aos posicionamentos da categoria,

¹ Referimo-nos a práticas que possam vir a causar constrangimentos, exposição, ferir o direito à intimidade e à liberdade de autodeterminação do trabalhador. Diferente seria o acompanhamento multiprofissional desempenhado junto aos usuários que buscam atendimento em função do uso/abuso de substâncias psicoativas.

sistematizados, dentre outros, na recente série publicada pelo CFESS “Assistente Social no combate ao preconceito²”.

O reforço das práticas conservadoras ocorre em um contexto em que a gestão do trabalho é marcada pela violência que perpassa as relações de trabalho dos/as profissionais e a operacionalização das políticas sociais. Na conjuntura atual, o que tem prevalecido aos/às assistentes sociais é a “*gestão pelo medo*”, conforme aponta Lourenço (2016). O que gera constante nível de pressão, constrangimentos, violações de direitos e adoecimento dos/as trabalhadores/as, sejam dos/as assistentes sociais que intervêm ou da população usuária atendida.

Nesse sentido, concordamos com a Conselheira do CFESS, Tânia Ramos, ao refletir que:

Temos identificado situações que explicitam irracionalismos, ações policiaiscas, ausência de crítica ao desmonte das políticas sociais, conservadorismo, entre outros. E o exercício profissional de assistentes sociais não está livre dessas situações, em virtude, principalmente, de cursos de Serviço Social de cunho mercadológico que colaboram para uma formação marcada pela precariedade e fragilidade teórica, política e técnica (...). Cada vez mais vemos uma lógica em que se exige da categoria polivalência, respostas profissionais robotizadas, reduzida dimensão criativa, ou seja, profissionais para preenchimentos de fichas, para fazer triagem, e outros processos burocráticos que alimentam o esgotamento profissional (CFESS, 2017).

Diante desse contexto, como podemos atuar em outra direção, conforme preconiza o nosso projeto ético-político profissional? Como apreender as demandas institucionais em prol da demanda real da população usuária? Como construir uma prática horizontalizada, ética e politicamente comprometida?

A Lei Federal n ° 8.662/1993, que regulamenta nossa profissão, aponta ser da nossa competência no art. 4º, dentre outras, “V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos”. Para tanto, necessários se fazem a formação continuada³, a pesquisa da realidade social e o planejamento da intervenção profissional sistematizado em plano de trabalho.

² Publicações disponíveis em: www.cfess.org.br/visualizar/livros

³“Art. 2º Constituem direitos do/a assistente social: [...] f- aprimoramento profissional de forma contínua, colocando-o a serviço dos princípios deste Código” (Código de Ética Profissional, 1993).

A realidade é histórica e dinâmica e, em tempos de recrudescimento das expressões da “questão social”, novos desafios são postos concomitantes à precarização dos serviços e escassez das políticas públicas. Indo de encontro a essa conjuntura, é nossa responsabilidade e competência participar na proposição e implementação de programas sociais, com ampla autonomia e compatibilidade com nossas atribuições profissionais, defendendo os interesses da população usuária⁴, construindo coletivamente as alternativas possíveis que não firam sua liberdade ou tenham cunho repressor, fiscalizatório ou moralizante. Independente do espaço sócio-ocupacional de atuação do/a assistente social somos “profissionais com competência para formular análises fundamentadas e responder, de forma qualificada e na perspectiva dos direitos, às necessidades apresentadas pelas/os usuárias/os das diferentes políticas sociais” (CFESS, 2016, p. 13).

Nessa direção, caso às requisições institucionais sejam contrárias às competências profissionais, o CFESS orienta à categoria que:

1. Caso seja convocado/a para participar profissionalmente de ações repressivas e violadoras dos mais elementares direitos humanos (como aconteceu na “Cracolândia”), recomendamos que fundamente suas negativas por escrito, a partir de vários dos princípios e artigos constantes no Código de Ética Profissional e em demais normativas da profissão!
2. Se a sua chefia/coordenação não aceitar sua argumentação, acione a Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI) do seu CRESS para oferecer denúncia em defesa das prerrogativas profissionais!
3. É dever ético-político da categoria denunciar casos de violação de direitos humanos. Articulado/a com outros/as profissionais da equipe, procure órgãos como os Conselhos de Direitos, a Defensoria Pública, Ministério Público, entre outros! (CFESS, 2017).

Afirmamos que o Código de Ética Profissional prevê como direitos: a) garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados no Código de Ética Profissional do Assistente Social; b) o livre exercício das atividades inerentes à profissão, com autonomia em seu exercício, o que implica não ser obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções.

⁴ Art. 5º São deveres do/a assistente social nas suas relações com os/as usuários/as: a- contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária nas decisões institucionais; b- garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios deste Código; c- democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos/as usuários/as [...].” (Código de Ética Profissional, 1993)

Com o presente Termo de Orientação, o CRESS/ES pretende, no marco de suas atribuições de orientar e fiscalizar o exercício profissional, orientar e contribuir para qualificar a intervenção do Serviço Social nas diversas instituições públicas e privadas que empregam assistentes sociais no estado. Todas as situações aqui apresentadas são referências para a condução do exercício profissional, independente da requisição institucional colocada. Cabe ao/à assistente social seguir os preceitos do Código de Ética Profissional, bem como as demais normativas emitidas pelo conjunto CFESS-CRESS, como direção de sua intervenção técnica.

Reafirmamos que, em casos de requisições demandadas ao Serviço Social, pela instituição, que caracterizem a violação de direitos humanos, causem constrangimentos à população usuária ou estejam em desacordo com as prerrogativas profissionais, além da recusa destas ações, o/a assistente social tem o dever ético-político de apresentar denúncia às autoridades e órgãos competentes e comunicar a Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI deste Conselho Regional.

Referências:

AMARAL, Ângela Santana.; CESAR, Mônica de Jesus. O trabalho do assistente social nas empresas capitalistas. In: Conselho Regional de Serviço Social; Associação Brasileira de Ensino e Serviço Social; CEAD/UNB. (Org.). *Serviço Social: Direitos e competências profissionais*. 1ed. Brasília: CEAD/UNB, 2009, v. 1, p. 411-428.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). *Código de Ética do/a Assistente Social*. Aprovado em 13 de março de 1993 com as alterações Introduzidas pelas Resoluções CFESS nº290/94, 293/94, 333/96 e 594/11. Brasília: CFESS, 1993. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf

_____. Lei n ° 8.662, de 7 de Junho de 1993 Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf

_____. PARECER JURÍDICO nº 30/10 ASSUNTO: Relação do Assistente Social com autoridades do Sistema Judiciário/ Determinações ou exigências emanadas, que não se coadunam com o Código de Ética do Assistente Social e com as normas previstas pela lei 8662/93. Disponível em: <https://www.sigas.pe.gov.br/files/12122016035605-6.parecer.juridico.no.30.de.2010.judiciario.pdf>

_____. O estigma do uso de drogas. Caderno 2. Série Assistente Social no combate ao preconceito. Brasília: CFESS, 2016. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/CFESS-Caderno02-OEstigmaDrogas-Site.pdf>.

_____.CFESS Manifesta “Cracolândia”? O que o Serviço Social tem a ver com isso?, Brasília: CFESS, 2017. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/2017-CfessManifesta-Cracolandia-SerieConjunturaeImpacto.pdf>.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 7ª REGIÃO. Termo de orientação: autonomia técnica na definição dos instrumentos a serem utilizados no cotidiano do exercício profissional, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em <<http://ww.cressrj.org.br/site/wp-content/uploads/2013/07/Termo-de-Orienta%C3%A7%C3%A3o-Autonomia-T%C3%A9cnica.pdf-.pdf>>. Acesso em 31/08/2017.

FILHO, Rodrigo de Souza; GURGEL, Cláudio. Gestão democrática e Serviço Social: princípios e propostas para a intervenção crítica. Biblioteca básica do Serviço Social, vol. 7. São Paulo: Cortez, 2016.

LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza. Saúde do trabalhador e da trabalhadora no capitalismo contemporâneo. In: LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza (org.). Saúde do trabalhador e da trabalhadora e Serviço Social: estudos da relação Trabalho e Saúde no capitalismo contemporâneo. Campinas: Papel Social, 2016, p. 27-47.

SANTOS, Cláudia Mônica dos. Na prática a teoria é outra? Mitos e Dilemas na relação teoria, prática, instrumentos e técnicas do Serviço Social. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2010.

VASCONCELOS, Ana Maria de. A/O Assistente Social na luta de classes: projeto profissional e mediações teórico-práticas. São Paulo: Cortez, 2015.

RAMOS, Tânia. A atualidade do debate sobre atribuições e competências ante a reconfiguração das relações de trabalho no capitalismo. Palestra proferida no 11º Seminário de Capacitação das COFIS - CFESS - CRESS. Brasília-DF, em 26 de junho de 2017.

Publicado em novembro de 2017